



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1001519-42.2017.5.02.0381

Relator: MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 28/02/2024

Valor da causa: R\$ 40.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** ABILIO RAMOS BATISTA  
ADVOGADO: GABRIEL MOTA MALDONADO  
ADVOGADO: FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA  
ADVOGADO: HUGO SOUSA DA FONSECA  
ADVOGADO: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA  
ADVOGADO: JANAINA SOUZA AMADEU  
**RECORRENTE:** ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ  
ADVOGADO: LIVIA BEATRIZ SILVA DO PRADO  
**RECORRIDO:** ABILIO RAMOS BATISTA  
ADVOGADO: GABRIEL MOTA MALDONADO  
ADVOGADO: FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA  
ADVOGADO: HUGO SOUSA DA FONSECA  
ADVOGADO: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA  
ADVOGADO: JANAINA SOUZA AMADEU  
**RECORRIDO:** ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ  
ADVOGADO: LIVIA BEATRIZ SILVA DO PRADO



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL  
**1001519-42.2017.5.02.0381**  
 : ABILIO RAMOS BATISTA E OUTROS (1)  
 : ABILIO RAMOS BATISTA E OUTROS (1)

<b>1001519-42.2017.5.02.0381 - 3ª Turma</b>	
<b>Recorrente(s):</b>	<p>1. ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL          2. ABILIO RAMOS BATISTA</p> <p>Advogados do RECORRENTE: ERICA BARBOSA FREIRE DE SOUZA, FRANCINE VILHENA DE SOUZA, GABRIEL MOTA MALDONADO, HUGO SOUSA DA JANAÍNA SOUZA AMADEU, JOSE ROBERTO SILVEIRA LÍVIA BEATRIZ SILVA DO PRADO</p>
<b>Recorrido(a)(s):</b>	<p>1. ABILIO RAMOS BATISTA          2. ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL</p> <p>Advogados do RECORRIDO: ERICA BARBOSA COUTINHO DE SOUZA, FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA, GABRIEL MOTA MALDONADO, HUGO SOUSA DA FONSECA, JANAÍNA SOUZA AMADEU, JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ, LÍVIA BEATRIZ SILVA DO PRADO</p>

## RECURSO DE: ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/09/2024 - Id 72bbdb9; recurso apresentado em 26/09/2024 - Id 7df4d87).

Regular a representação processual (Id 72ac813).

Preparo satisfeito. Custas pagas no RO: id 7840811 ; Depósito recursal recolhido no RR, id d041db7 .

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### 1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Consta do v. acórdão:

#### "DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada requer a reforma dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos pela MM. Juíza de Primeiro Grau ao reclamante sob o fundamento de que não houve efetiva comprovação da insuficiência de recursos para seu recolhimento.

Verifico que o reclamante, ao ajuizar a presente ação, declarou não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento (f. 34), o que é suficiente para se deferir os benefícios da gratuidade judiciária em seu favor, conforme posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 463 do C. TST, como fez a MM. Magistrada de Origem.

Rejeito."

No julgamento do IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084 (16/12/2024), o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, fixou a seguinte tese jurídica para o **Tema Repetitivo nº 21**:

(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Assim, estando a decisão regional em consonância com a diretriz firmada no mencionado incidente de recursos repetitivos, de caráter vinculante (arts. 896-C da CLT, e 927, III, do CPC), incabível o recurso de revista, nos termos do art. 1º-A da Instrução Normativa nº 40/2016 do C. TST.

DENEGO seguimento ao recurso de revista, por incabível.

## **2.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO COLETIVO (12943) / AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

## **2.2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (13026) / LITISPENDÊNCIA**

## **2.3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (13026) / COISA JULGADA**

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a ação civil pública não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-ED-RR-101800-09.2004.5.02.0048, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/03/2021; E-ED-RR-92600-87.2009.5.17.0014, SBDI-1, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 07/12/2018; RRAg-1328-98.2015.5.10.0821, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/03/2022; RR-11084-14.2016.5.03.0071, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/08/2020; RR-11064-73.2017.5.15.0032, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 05/03/2021; RRAg-1452-88.2015.5.06.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 27/11/2020; RRAg-1260-57.2011.5.04.0304, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 07/02/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

### **3.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, como o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo (artigo 765 da CLT, c/c os artigos 370 e 371 do CPC), não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de dilação probatória inútil à elucidação dos fatos da causa - é o caso dos autos.

Cito os seguintes precedentes: E-RR-1850400-42.2002.5.09.0900, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/07/2013; RR-190400-66.2008.5.02.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 28/03/2019; RR-233400-93.2009.5.02.0464, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/06/2019; Ag-AIRR-10382-34.2016.5.15.0136, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/05/2019; Ag-AIRR-982-13.2015.5.23.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/03/2019; AgR-AIRR-130416-62.2015.5.13.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/04/2018; RR-264500-85.1996.5.02.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2019; Ag-RR-139300-23.2011.5.17.0121, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nóbrega de Almeida Filho, DEJT 07/02/2019; AIRR-1002082-77.2014.5.02.0466, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/06/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

### **4.1 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO**

A matéria referente à prescrição foi decidida anteriormente (id 607c3db).

Como a parte recorrente transcreveu tão somente as razões expostas no acórdão de id 3031e7f, que registra não ser possível novo pronunciamento sobre a matéria, inviável o seguimento do apelo, pois olvidado o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO ARREGIMENTADO NO BRASIL. NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. LABOR EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1.1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 1.2. Na hipótese, não basta a mera transcrição da ementa do acórdão, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão e completude, todo o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Com efeito, nas razões de revista, os reclamados indicaram o capítulo do segundo acórdão regional, que registrou a impossibilidade de reexame das questões em razão do art. 836 da CLT e citou apenas a ementa do acórdão anterior que tratou da competência e legislação aplicável. [...]" (Ag-AIRR-842-64.2017.5.07.0001, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/04 /2024, sublinhei).

DENEGO seguimento.

## **5.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

**"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade**

precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

## **6.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / PENSÃO VITALÍCIA**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a pensão mensal decorrente da redução da capacidade laborativa não se submete à limitação temporal por idade.

Nesse sentido, citam-se precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: Ag-AIRR-53740-92.2006.5.02.0255, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22/08/2014; E-ED-ED-ED-RR- 33640-85.2006.5.02.0039, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 15/08/2014; E-RR - 38000-13.2005.5.20.0002, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 22/11/2013; E-ED-RR-22400-02.2008.5.03.0072, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/10/2012; E-RR-163500-08.2008.5.04.0333, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 03/08/2012; E-RR-50200-75.2005.5.02.0221, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 18/11/2011.

Assim, verifica-se que a decisão regional, que determinou o pagamento de pensão até que o reclamante complete 91 anos, é mais benéfica à parte recorrente do que a jurisprudência da Corte Superior, segundo a qual a indenização por danos materiais paga sob a forma de pensão mensal deve ser vitalícia não limitada a critérios de idade.

Nesse contexto, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333, do TST, por versar o recurso de revista sobre questão superada pela atual e iterativa jurisprudência da Corte Superior.

DENEGO seguimento.

### **7.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / FIXAÇÃO DO QUANTUM**

No tocante ao valor arbitrado, é sabido que a indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. Na fixação da indenização do dano moral, a seu turno, deve o juiz se nortear por três vetores, quais sejam, a gravidade do dano causado, a estatura econômico-financeiro do ofensor e o intuito inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama do empregado.

Tendo por norte a irreversibilidade do abalo sofrido pelo recorrido das lesões perpetradas, tanto quanto a estatura econômico-financeira da recorrente mais o caráter punitivo inerente ao ressarcimento do dano moral, sobressai a constatação de que o valor arbitrado em R\$ 200.000,00 revela-se razoável e proporcional.

Ilesos os dispositivos legais e constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

### **8.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / HONORÁRIOS PERICIAIS**

Mantida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, ileso o art. 790-B da CLT, pois a parte reclamada foi sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Nesse sentido:

"[...] **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A reclamada foi sucumbente na matéria objeto da perícia, devendo ser responsável pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-2739100-08.2008.5.09.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 21/10 /2022).

DENEGO seguimento.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

## RECURSO DE: ABILIO RAMOS BATISTA

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/02/2025 - Id 411cca7; recurso apresentado em 21/02/2025 - Id e9bf715).

Regular a representação processual (Id 38891fc ).

Desnecessário o preparo.

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### 1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, a fundamentação exposta no v. acórdão é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária.

Incólumes, portanto, as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459 do TST).

Nesse sentido:

**"[...] NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não ficou demonstrada qualquer sonegação da tutela jurisdicional a que estava obrigado o Tribunal recorrido, já que tal obrigação está ligada à fundamentação da decisão, ainda que de forma diversa das pretensões do recorrente, o que efetivamente ocorreu. Recurso de revista não conhecido. [...]" (ARR-185100-05.2007.5.02.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/08/2023).

DENEGO seguimento.

## **2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / DOENÇA OCUPACIONAL**

Conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: E-ARR-1416-43.2011.5.15.0044, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18 /12/2020; Ag-AIRR-21200-90.2007.5.15.0126, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 05/03/2021; ARR-20265-18.2014.5.04.0512, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-10761-06.2020.5.15.0145, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022; ARR-846-83.2014.5.09.0411, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/09/2022; RR-24593-20.2019.5.24.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues,

DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-301-38.2018.5.10.0801, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/12/2021; ARR-1606-55.2013.5.15.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022; RRAg-179-18.2013.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/10/2022.

No presente caso, o Regional fixou a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 200.000,00 levando em conta a gravidade da lesão, o porte financeiro do agente ofensor, a situação econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, o que não revela violação aos dispositivos legais /constitucionais indicados.

DENEGO seguimento.

### **3.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / PENSÃO VITALÍCIA**

#### **Alegação(ões):**

Sustenta o reclamante fazer jus à pensão mensal equivalente a 100% da sua última remuneração.

#### **Consta do v. acórdão:**

"A reclamada requer a reforma da r. sentença de mérito em relação à condenação no pagamento de pensão mensal vitalícia sob a alegação de que não houve demonstração da efetiva perda patrimonial experimentada pelo reclamante. Sucessivamente pede a alteração do marco inicial e final.

Sustenta, ainda, que o reclamante, atualmente com 80 (oitenta) anos, não tem qualquer previsão ou menção de desejo de retorno ao mercado de trabalho, de modo que eventual pensionamento vitalício apenas geraria enriquecimento sem causa.

Por sua vez, o reclamante requer a reforma da r. sentença de mérito para que a pensão vitalícia seja majorada ao percentual de 100% da sua última remuneração, sem prejuízo dos demais benefícios e reflexos salariais, e com a constituição de

reserva de capital, nos moldes do art. 533 do CPC, sob a alegação de o grau de incapacidade - se total ou parcial - deve ser aferido à luz da profissão exercida pela vítima.

O reclamante pugna, ainda, pela majoração do montante devido à título de pensão deveria ser de 50% da remuneração do reclamante.

À análise.

Não obstante o tempo de encerramento do pacto laboral e o labor prestado a outras empresas desde o desligamento, o laudo médico pericial juntado nos autos indica claramente que a asbestose que acomete o reclamante origina-se do contato com a poeira de fibra de amianto durante o contrato de trabalho mantido com a reclamada, com atuação também de tabagismo, de forma que comparecem os elementos da responsabilidade subjetiva do empregador, como analisado anteriormente.

A asbestose é doença caracterizada por traços indelévels, sem solução médica, atualmente, que possa mitigá-la por completo, tendo como consequência a necessidade de tratamento que acompanha o seu portador vitaliciamente, provocando intenso sofrimento.

No caso, como reconhecido o nexo causal da exposição ao amianto no curso do contrato de trabalho como determinante na doença do reclamante, justifica-se o acolhimento do pleito de pensionamento, conforme arts. 944 e 950 do CC.

Faço nota, que o art. 950 do CC é claro no sentido de que o ofendido deve ser indenizado não só pela perda ou diminuição da capacidade de trabalho, mas também pelas "despesas do tratamento" até o fim da convalescença, além da depreciação que o ofendido sofreu.

Além disso, a argumentação da reclamada às fls. 1359, no sentido de que estando o autor hoje com 80 anos de idade não teria previsão e nem desejo de se inserir ao mercado de trabalho e que o pensionamento geraria enriquecimento sem causa é estigmatizante.

Além da argumentação ser preconceituosa frente ao idoso é mera suposição, o fato é que no Brasil e no mundo, existem pessoas que estão ultrapassando os 100 anos de idade e muitas delas ainda ativas e exercendo atividades laborais dentro de suas limitações físicas. Talvez então, entrando no campo da suposição trazido pela própria recorrente, se o reclamante não tivesse sido exposto ao amianto durante uma década, talvez se a reclamada tivesse deixado de produzir o amianto desde que quando ele foi condenado em sua matriz nos Estados Unidos, só talvez, o reclamante estivesse bem de saúde e ainda ativo no mercado de trabalho e não necessitasse da pensão mensal para pagamento do tratamento médico e só talvez não tivesse que lidar com as limitações pulmonares constatadas.

Mas saindo do campo das suposições e entrando no campo da realidade processual, o fato é que o autor está com sintomas físicos compatíveis com a exposição ao amianto e apresenta necessidade de tratamento médico além de ter sofrido sequelas físicas originadas dessa exposição, portanto, a pensão mensal é devida.

**No mais, o sr. perito, a partir do exame médico e do quadro da doença desenvolvida, o concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente decorrente do déficit de função pulmonar, para o que concorreu o tabagismo do reclamante e seu histórico progresso, o que equivale a dizer que o reclamante ainda detém condições de trabalhar com adaptações se assim desejar, mesmo que não nas funções que anteriormente exerceu quando trabalhava pela reclamada, motivo pelo qual se afiguram corretos os parâmetros fixados pela MM. Juíza de Primeiro Grau em relação ao pensionamento mensal (f. 1306).**

No tocante ao marco inicial, tenho que razão assiste em parte assiste à reclamada, pois muito embora o direito de ação não esteja prescrito, como já decidido no v. acórdão anterior, o fato é que, as parcelas patrimoniais, no processo do trabalho, anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritas. Assim, muito embora o marco inicial seja 1990, o direito a reparação patrimonial é limitado à 11 de setembro de 2012. Reforma, nestes termos.

No tocante ao marco final, não há como acolher a pretensão da reclamada, visto que a longevidade do autor superou a tabela de expectativa de vida do IBGE.

Segundo matérias do site do IBGE, o ser humano que chegou em 2022 com a idade aproximada de 80 anos, ainda tem uma expectativa de vida de mais 11 anos. Desse modo, única e exclusivamente, para efeito de pagamento de parcela única, fixo o marco final em 91 anos. Permanecendo a pensão mensal, ela continua sendo vitalícia. Reformo neste termos.

Quanto à constituição de capital, apesar de a MM. Juíza de Primeiro Grau ter determinado o depósito das parcelas em conta do reclamante e clamado para que as partes chegassem a bom termo sobre a pensão deferida (f. 1306), constato que a reclamada está em processo de recuperação judicial, fator que pode levar a dificuldades futuras no adimplemento da condenação aqui deferida.

Por este motivo, com amparo na previsão do art. 533 do CPC, determino a constituição de capital ou caução fidejussória a fim de garantir o pagamento da pensão, devendo a reclamada, após intimação para tal finalidade depois do trânsito em julgado do presente acórdão, indicar imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, aptos a garantir o débito, que deverão ser gravados pelo MM. Juiz de Execução com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade até o termo final da pensão deferida.

Oficie-se ao MM. Juízo Universal da Recuperação e Falência, após indicação do autor dos imóveis que pretende ver gravados, que os referidos bens foram declarados indisponíveis em face da presente ação.

Acolho, em parte, os requerimentos de reforma das partes."

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a perda da capacidade laboral para o desempenho do ofício anteriormente exercido,

mesmo na hipótese de o trabalhador se encontrar apto para o exercício de outras atividades, enseja o pagamento de pensão mensal equivalente a 100% da última remuneração recebida, nos termos do disposto no art. 950 do Código Civil.

Nesse sentido: E-RR-1002400-52.2017.5.02.0467, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 07/10/2022; E-RR-619-82.2010.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/07/2022; E-ED-RR-2324400-46.2009.5.09.0012, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/10/2020; Ag-RR-239800-31.2009.5.02.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 14/06/2024; RRAg-33000-14.2005.5.02.0461, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/04/2022; ARR-917-51.2013.5.05.0017, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-100970-24.2017.5.01.0401, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/12/2023; RRAg-1000661-54.2018.5.02.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 03/03/2023; RRAg-1001391-19.2018.5.02.0015, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2024; RRAg-179-18.2013.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 03/10/2022.

Pelo exposto, aconselhável o seguimento do apelo, para prevenir possível violação ao artigo 950 do Código Civil.

RECEBO o recurso de revista.

## CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista em relação ao tema "PENSÃO MENSAL VITALÍCIA" e DENEGO seguimento quanto aos demais.

Intimem-se, dando vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

/esp

SAO PAULO/SP, 08 de abril de 2025.

**WILSON FERNANDES**

Desembargador Vice-Presidente Judicial



Documento assinado eletronicamente por WILSON FERNANDES, em 08/04/2025, às 16:37:23 - 3cc1e86  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25032713584918900000261240426?instancia=2>  
Número do processo: 1001519-42.2017.5.02.0381  
Número do documento: 25032713584918900000261240426